## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001060-20.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Anderson Aparecido da Silva

Requerido: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Anderson Aparecido da Silva propôs a presente ação contra o réu Banco Bradesco, pedindo, resumidamente: a) que seja declarada por sentença a inexistência da operação do empréstimo e que sejam devolvidos os juros e todos os outros encargos que foram ou forem ainda lançados em sua conta para quitação de parcelas do empréstimo em questão. b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ante o uso indevido de seu nome para aquisição destes produtos em cem vezes o valor das parcelas, corrigidas monetariamente e com juros até a data do efetivo pagamento e c) a condenação da ré ao pagamento de eventuais custas processuais, inclusive de reembolsos, honorários de sucumbência e demais cominações legais.

A ré, em contestação de folhas 22/32, pede a improcedência da ação, alegando que os valores dos empréstimos realizados foram creditados em conta do autor e por ele utilizados, bem como realizado o empréstimo pelo caixa eletrônico, utilizando o cartão e a senha pessoal do autor. Alega, também, que os fatos ocorridos até o ajuizamento da presente demanda demonstram a ausência de responsabilidade do Banco em qualquer hipótese e, ao contrário, demonstram o descaso do autor para com o cumprimento de suas obrigações devidamente pactuadas.

Réplica de folhas 47/49.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

O presente litígio deve ser apreciado à luz das normas protetivas do CDC, eis que presente a relação de consumo entabulada entre as partes, de há muito cristalizada pelo entendimento jurisprudencial, a teor da súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A partir-se desta premissa, forçoso se faz reconhecer que o Banco-Réu não logrou se desincumbir do ônus da prova da regularidade dos empréstimos realizados na conta do autor. E nem se alegue da segurança do sistema bancário, no concernente à eventual necessidade de senha para validar suas operações, tese que, a toda evidência, colocase na contramão do evidenciado pelo Judiciário, haja vista o sem número de ações análogas em que reiteradamente o inundam.

Realmente, se é certo que a regularidade das operações em questão pressupõe, a princípio, a utilização do cartão magnético e a digitação de senha pessoal, não menos certo é que não se pode ignorar a ação de vigaristas de plantão que sabidamente revelam-se experts em burlar com êxito tal sistemática.

O sistema está sujeito a falhas que não podem resvalar os direitos dos consumidores, presente o risco da atividade inerente às instituições financeiras. Não por menos, tendo em conta o caráter inexoravelmente consumerista da relação jurídica em disputa, a deflagrar a responsabilidade objetiva da instituição financeira, cumpria-lhe demonstrar, das duas uma: (i) que não ocorreu defeito na prestação do serviço; ou (ii) que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (artigo 14, § 3°, incisos I e II, do CDC).

Neste exato sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

S P

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Comarca: São Carlos

**Órgão julgador:** 37ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/03/2015 Data de registro: 17/03/2015

Ementa: INDENIZATÓRIA BANCÁRIO SAQUES NÃO AUTORIZADOS CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DO BANCO. Argumentos inconvincentes Responsabilidade objetiva da instituição financeira Súmula do c. Superior Tribunal de Justiça, verbete 479 Dever de indenizar caracterizado - Fortuito interno Conquanto não tenha havido apontamento do nome do autor em cadastro de devedores, a situação retratada não pode ser considerada mero dissabor típico da hodierna vida em sociedade Conclusão que poderia ser distinta se o banco tivesse resolvido a questão em prazo razoável, mas não foi o que ocorreu Correta a sentença, também, ao condenar a casa bancária ao pagamento de indenização por danos morais. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

O banco réu tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco integral de sua atividade. O empréstimo indevido trouxe prejuízo material ao autor. Logo, surge o dever de indenizar.

O prejuízo material está demonstrado pelos extratos juntados na petição inicial às fls. 08/09.

Contrariamente ao alegado pelo banco réu, o simples fato do correntista ter debitadas em sua conta parcelas de empréstimo que não contratou, traz-lhe inegável prejuízo, vez que viu-se privado de valores que lhe pertenciam, sendo tal fato motivo para uma justa indenização, servindo esta, ainda, para coibir atos semelhantes.

O dano moral, por sua vez, deve ser quantificado em face de sua intensidade, devendo a indenização ser fixada com base em critérios limites vêm legais doutrinários, cujos sendo adotados fim de jurisprudência dominante, a evitar abusos enriquecimento ilícito. Portanto, fixo o dano moral experimentado pelo autor em R\$ 15.000,00.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A devolução das taxas e outros encargos, referente à menção no item "c", do pedido, deveria estar compreendida em eventual planilha de cálculos juntada aos autos, já que o autor tinha condição de apresentar o pedido certo e determinado, inclusive com correção monetária e juros de mora quando da distribuição da ação.

Diante do exposto, acolho o pedido do autor, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: determinar inexistente a operação de empréstimo; que o bancoréu reembolse o autor nas quantias descontadas a título de parcela de empréstimo que se venceram e as que se vencerem no curso desta, atualizada monetariamente a partir da data do efetivo desconto em conta e com juros de mora a contar da data da propositura da presente e que pague ao autor a quantia de R\$ 15.000,00 a título de dano moral, com atualização monetária a contar da publicação da sentença e juros de mora a contar da citação. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o réu no pagamentos das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante bom trabalho desenvolvido pelo patrono do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 07 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA